



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

XIXXIX

PROJETO DE LEI Nº 5/64.
Súmula:- Concede isenção do imposto Territorial Rural.

Autor:- Legislativo Municipal, vereador Pedro Passos Leoni.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA:-

- Artº. 1º - É concedida isenção do IMPÓSTO TERRITORIAL RURAL, pelo espaço de cinco anos (5), a-partir do presente exercício, aos contribuintes desse tributo que, por ocasião do flagelo do fogo ocorrido-no ano passado, sofreram danificações em pelo menos um terço (1/3) de suas áreas rurais.
- Artº. 2º- Essa isenção será concedida pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal mediante requerimento do interessado, verificada a veracidade do alegado pelo que consta do relatório feito pela Comissão que, naquela época, procedeu o levantamento dos danos causados em consequencia desses incêndios.
- Artº. 3º- A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 16 de março de 1.964.

Wilson Montenegro.
Presidente.

Registrado livro nº
fls. 69 e vers.
Em Setembro 1970

Ante-projeto de lei n.º 1a/64

O vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, apresenta a V.Excia. para ser, obedecidas as formalidades regimentais, discutido e votado o seguinte ante-projeto de lei.

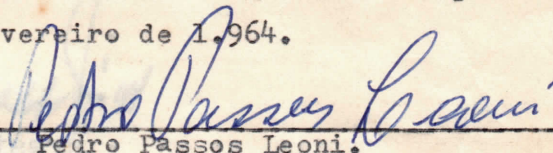
CONCEDE ISENÇÃO DO IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL

Artº 1º) É concedida isenção do IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL, pelo espaço de cincoanos, a partir do presente exercício, aos contribuintes dêsse tributo que, por ocasião do flagelo do fogo ocorrido no ano passado, sofreram danificações em pelo menos um terço de suas áreas rurais.

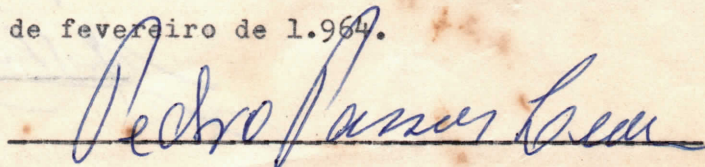
Artº 2º) Essa isenção será concedida pelo Exmo. Snr. Prefeito Municipal mediante requerimento do interessado, verificada a veracidade do alegado pelo que consta do relatório feito pela Comissão que, naquela época, procedeu o levantamento dos danos causados ~~XXXXXXXX~~ em consequência dêsses incêndios.

Artº 3º) A presente lei entrará em vigor após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 17 de fevereiro de 1.964.


Pedro Passos Leoni.

Justificativa: Após o flagelo do fogo ocorrido nos fins do ano passado, muitas esperanças foram incutidas no homem rural de que os poderes públicos viriam em seu auxílio. É justo que o poder público municipal compartilhe do drama do nosso lavrador, promovendo, pelo menos, essa isenção, que pouco representa para os cofres públicos. É a justificativa. Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 17 de fevereiro de 1.964.



Aprov. por unanimidade em

Encaminhe-se a Comissão de Legislação e Justiça,
para emitir parecer.

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 1.964.

M. José Lourenço
Presidente.

O projeto não opõe
dispor: Livro 6º (2) vigés.

Leg. 24 / 2 / 64.

Genelou Moura

mentos para emitir parecer. Encaminhe-se a Comissão de rça-

Sala das Sessões em 24 de fevereiro de 1.964.

M. José Lourenço
Presidente.

Opinamos pela aprovação do ante- projeto supra.

Sala das Sessões em 24 de fevereiro de 1.964.

João Cardozo
Presidente.

Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA DECRETOU E EU PRESIDENTE

P R O M U L G O a seguinte Lei :-.

L E I N.º 1/64

Súmula:- Concede isenção de imposto Territorial Rural.

Art. 1.º - É concedida isenção de IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, pelo espaço de cinco (5) anos, a partir de presente exercício, aos contribuintes desse tributo que, por ocasião de flagelo de fogo ocorrido no ano passado, sofreram danificações em pelo menos um terço (1/3) de suas áreas rurais.

Art. 2.º - Essa isenção será concedida pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal mediante requerimento de interessado, verificada a veracidade de alegação pelo que consta de relatório feito pela Comissão que, naquela época, precedeu o levantamento dos danos causados em consequência desses incêndios.

Art. 3.º - A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 31 de março de 1.964.

Wilson Montenegro.
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ



~~XXXXXX~~

PROJETO DE LEI Nº 5/64.

Súmula:- Concede isenção do imposto Territorial Rural.

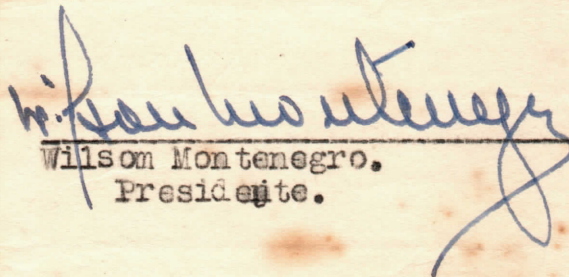
Autor:- Legislativo Municipal, vereador Pedro Passos Leoni.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA:-

- Artº. 1º - É concedida isenção do IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, pelo espaço de cinco anos (5), a partir do presente exercício, aos contribuintes desse tributo que, por ocasião do flagelo do fogo ocorrido no ano passado, sofreram danificações em pelo menos um terço ($1/3$) de suas áreas rurais.
- Artº. 2º- Essa isenção será concedida pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal mediante requerimento do interessado, verificada a veracidade do alegado pelo que consta do relatório feito pela Comissão que, naquela época, procedeu o levantamento dos danos causados em consequência desses incêndios.
- Artº. 3º- A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 16 de março de 1.964.


Wilson Montenegro.
Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Snr. Presidente da Câmara de Vereadores da Lapa

Acuso o recebimento do Projeto de Lei Nº 5/64, de 16 de Março de 1964, oriundo dessa Colenda Casa Legislativa, que "concede isenção do Imposto Territorial Rural, pelo espaço de cinco (5) anos, aos// contribuintes dêsse tributo que, por ocasião do flagelo do fogo, ocorrido no ano passado, sofreram danificações em pelo menos um terço de suas áreas rurais".

Evidencia, não ha dúvida, o presente projeto de lei, da simples leitura de seu texto, o elevado espirito que o norteia; o sentido humano que o inspira, como decorrência lógica de uma situação de fato, visando com o// alcance da medida que consigna, desobrigar desse encargo os contribuintes, em cujas propriedades a intensidade do sinistro se fez sentir, como si os ferissem na propria carne.

Todavia, considerado de outro ângulo-o de sua aplicação-ressaltam consequências que, onerando os cofres municipais, lhe dificultam a execução.

Ater-nos-êmos as essenciais. Ei-las:

- a)-Em face do requerimento de cada interessado solicitando a isenção do tributo, uma vez sancionado o presente projeto de lei, tornar-se-ia necessário se processasse o levantamento de toda a area de sua propriedade, afim de se verificar a extensão da// parte danificada pelo fogo, e assim se lograsse o limite determinativo da isenção a ser concedida;
Ora, essa medida, originando despesas, demandaria tempo e trabalho.
- b)-Acarretaria, ainda, si sancionado, o presente projeto de lei, a Prefeitura a obrigatoriedade de restituição desse tributo a inúmeros contribuintes que já o pagaram;
- c)-O espaço de tempo previsto na isenção do imposto se nos afigura demasiado longo, e como tal prejudicial aos interesses do município, pois as glebas se refazem em menos tempo, e consequentemente possibilitam o seu aproveitamento;
- e)-Finalmente, para se fugir ás dificuldades inerentes á justa execução da lei, a solução seria eximir da tributação todos os contribuintes que tiveram as suas propriedades atingidas pelo sinistro, constantes do relatório apresentado pela Comissão de levantamento e atendimento á Zona Rural atingida pelo o fogo -o que contraria sobremaneira os interesses da municipalidade.

Logo, não ha outra alternativa.

Consequentemente, deante dos motivos expostos, e com fundamento no artigo 33 da Lei Orgânica dos Municípios, - VÉTO o presente Projeto de Lei Nº 5/64, de 16-3-64, por considera-lo contrario aos interesses do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 21 e Março de 1964

Leandro Javaro Barabji
Prefeito Municipal



Inclua-se na ordem do dia da próxima sessão, afim de ser submetido a apreciação do plenário.

Sala das Sessões em 23 de março de 1.964.

Wilson Montenegro
Wilson Montenegro.
Presidente.

Acuso o recebimento do Projeto de Lei nº 546, de 16 de março de 1964, oriundo da Comissão de Legislação, que "concede isenção do Imposto Territorial Rural, pelo espaço de cinco (5) anos, aos contribuintes desse tributo que, por ocasião do fôlego, ocorrerem no ano passado, sofrerem danificações em pelo menos um terço de suas áreas rurais".

Evidencia, não há dúvida, o presente projeto de lei, da amplitude da tura de seu texto, o elevado espírito que o norteia; o sentido humano e o inspirar, como decorrência lógica de sua situação de fato, visando com a concessão de medidas que consigam, desobrigar desse encargo os contribuintes em cujas propriedades a intensidade do sinistro as faz sentir, como se fossem na própria carne.

Todavia, considerado de outro ângulo - o de sua aplicação - resulta consequências que, onerando os cofres municipais, lhe dificultam a execução. Afer-nos-emos as essenciais. Elas são:

a) - Em face do repatriamento de cada interessado solicitando a isenção do tributo, uma vez sancionado o presente projeto de lei, tornar-se-ia necessário ao processo de levantamento de área de sua propriedade, afim de se verificar a extensão da parte danificada pelo fogo, assim as locações o limite das minativas da isenção a ser concedida;

b) - Acrescentaria, ainda, ao sancionado, o presente projeto de lei, a obrigação a obrigação de restituição desse tributo a inúmeros contribuintes que já o pagaram;

c) - O espaço de tempo previsto na isenção do imposto se nos aliás é demasiado longo, e como tal prejudicial aos interesses do município, pois as áreas se refletem em menor tempo, o consequente possibilitam o seu aproveitamento;

d) - Finalmente, para se fugir as dificuldades inerentes à tarefa de extinção da lei, a solução seria eximir da tributação todos os contribuintes que tiveram as suas propriedades atingidas pelo fogo, constantes do relatório apresentado pela Comissão de la-tamento e atendimento a Zona Rural atingida pelo o fogo - o contrário sobrepõe os interesses da municipalidade.

Logo, não há outra alternativa. Consequentemente, diante dos motivos expostos, e com fundamento no artigo 33 da Lei Orgânica dos Municípios - VOTO o presente Projeto de Lei nº 546, de 16-3-64, por considerá-lo contrário aos interesses do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 21 e março de 1964

Prefeito Municipal